



Relatório Técnico Preliminar

CONTAS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2020

RESERVA DO CABAÇAL

Secretaria de Controle Externo de Previdência
Cuiabá-MT, julho de 2021





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	5
3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	5
3.1. Normas gerais	5
3.1.1. Unidade Gestora Única	5
3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias	6
3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP	19
3.2. Gestão Atuarial.....	22
3.2.1. Avaliação atuarial	22
3.2.2. Resultado Financeiro	23
3.2.3. Resultado Atuarial	24
3.2.4. Índices de Cobertura	25
3.2.5. Plano de Custeio	30
4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS	47
5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.....	47
6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	47

QUADROS

Quadro 1 – Inadimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais	7
Quadro 2 – Inadimplência de Contribuições Previdenciárias do Servidor	11
Quadro 3 – Plano de Custeio proposto.....	32
Quadro 4 - Legislação Municipal.....	32
Quadro 5 – Gradação da amortização do déficit.....	38





Quadro 6 - Análise da Amortização do Déficit Atuarial..... 38

Quadro 7 – Resumo das irregularidades 47

FIGURAS:

Figura 1 – Contribuições Previdenciárias Patronais e do Servidor pagas em atraso 13

Figura 2 - Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária..... 14

Figura 3 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 901/2017 15

Figura 4 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 902/2017 15

Figura 5 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 903/2017 15

Figura 6 - Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 901/2017..... 17

Figura 7 - Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 902/2017..... 18

Figura 8 - Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 903/2017..... 18

Figura 9 - Certificado de Regularidade Previdenciária CRP 20

Figura 10 – Provisão Matemática constante no Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial (DRAA) 2021, data focal em 31/12/2020. 34

Figura 11 – Balancete de Verificação do RPPS – dezembro/2020 35

Figura 12 – Balancete de Verificação da Prefeitura – dezembro/2020 35





GRÁFICOS:

Gráfico 1 – Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas	8
Gráfico 2 – Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas (Anual).....	23
Gráfico 3 – Índice de Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas (Anual)	24
Gráfico 4 - Evolução do Déficit Atuarial.....	25
Gráfico 5 – Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos	26
Gráfico 6 – Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas.....	27
Gráfico 7 – Amortização do Principal	39
Gráfico 8 – Alíquota Suplementar	41
Gráfico 9 – Alíquota Finais do Custo Suplementar.....	41
Gráfico 10 – Início da Amortização do Principal do Déficit Atuarial	41





RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	499951/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
CNPJ	:	01.367.788/0001-31
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	:	TARCISIO FERRARI
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA	:	GABRIEL LIBERATO LOPES

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, ao inciso II do art. 29 e inciso V do art. 149 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018, apresenta-se o Relatório Preliminar das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal**, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre o exercício de 2020.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.





2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	TARCISIO FERRARI
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
Período:	PERÍODO DE 01/01/2020 a 31/12/2020

3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Normas gerais

3.1.1. Unidade Gestora Única

A Portaria MPS nº 402/2008, art. 10, § 1º, bem como a Nota Técnica SEI nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, regulamentam a obrigatoriedade da existência de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

Portaria MPS nº 402/2008

(...)

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

Constituição Federal de 1988

Art.40.(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Da análise da previdência social dos servidores do Município de Reserva do Cabaçal, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos





Servidores de Reserva do Cabaçal (RESER-PREVI), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise efetuada:





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Resumo do Achado	Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 281.909,75 , referente ao período de junho a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Situação encontrada:

Consta no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Anexo 1, doc. digital nº 159455/2021), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 18/05/2020, a inadimplência de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 1 – Inadimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais

Competência	Patronal devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	47.791,20	18.539,78	29.251,42
Fevereiro	63.837,78	15.712,07	48.125,71
Março	48.593,08	12.343,01	36.250,07
Abril	47.359,58	11.403,46	35.956,12
Maior	48.621,59	8.096,44	40.525,15
Junho	49.042,81	7.275,22	41.767,59
Julho	48.152,79	7.372,45	40.780,34
Agosto	48.383,14	7.323,83	41.059,31
Setembro	49.451,00	16.191,78	33.259,22
Outubro	41.229,87	0,00	41.229,87
Novembro	42.152,36	0,06	42.152,30
Dezembro	41.665,28	4,16	41.661,12
TOTAL	528.489,28	104.262,26	424.227,02

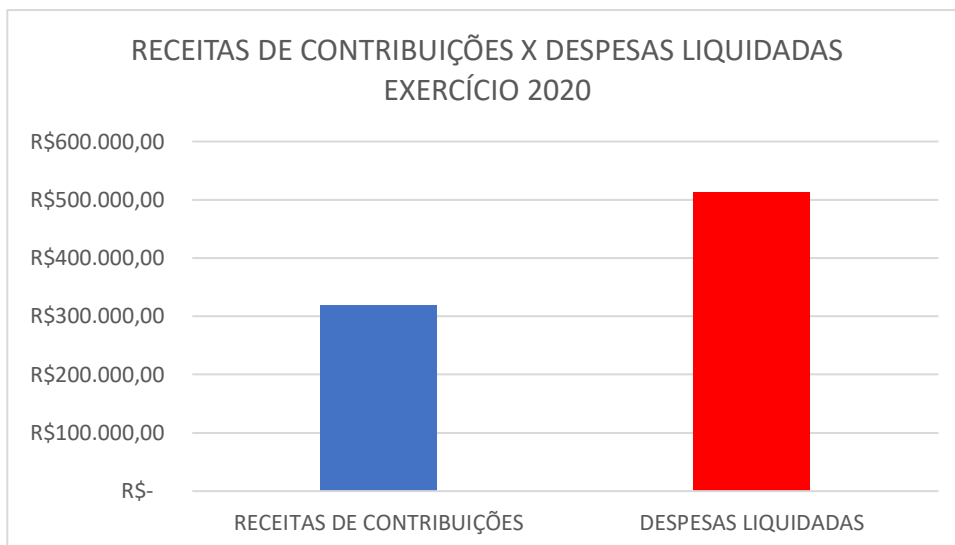
Fonte: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Anexo 1, doc. digital nº 159455/2021).

No comparativo das receitas x despesas do RPPS percebe-se que as receitas arrecadadas (R\$ 318.508,94) não superam as despesas liquidadas (R\$ 512.411,49) no exercício em análise, estando em desacordo com as informações prestadas pelo gestor do RPPS.





Gráfico 1 – Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas



Fonte: Sistema Radar¹ e Balancete de Verificação (Sistema Aplic).

Importante ressaltar que as contribuições patronais devidas e não recolhidas, referentes ao período de janeiro a maio de 2020, já estão sendo apuradas na Representação de Natureza Interna (autos digitais nº 141224/2020). Por isso, será excluído deste relatório o período de janeiro a maio de 2020 para evitar confronto de análises.

Assim, com base nos documentos e informações citados, conclui-se pela inadimplência das contribuições previdenciárias do empregador devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, relativamente ao período de junho a dezembro de 2020.

Objeto:

Adimplência das contribuições previdenciárias patronais.

Critério de auditoria:

- Caput do Art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988;
- Inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92;

¹ <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>





- Inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98;
- Art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008; e
- Súmula nº 001 do TCE/MT.

Evidências:

Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias / Radar Previdência.²

Causas:

Falha no comprometimento com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais.

Efeitos:

Prejuízo, ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
PREFEITO MUNICIPAL	TARCISIO FERRARI	567.672.001-82	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de recolher e/ou repassar valores, a título de contribuições previdenciárias patronais, devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008 e a Súmula nº 001 do TCE/MT.

² <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>





Nexo de Causalidade:

A ausência do pagamento das contribuições patronais resultando em prejuízos ao RPPS, no montante de **R\$281.909,75**, referente ao período de junho a dezembro de 2020, visto que a inadimplência dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, uma vez que os recursos deixam de ser capitalizados.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, visto ser de sua competência garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Resumo Achado	do Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 41.660,36 , referente a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Situação encontrada:

Consta no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Anexo 1, doc. digital nº 159455/2021), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 18/05/2020, a inadimplência de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir:





Quadro 2 – Inadimplência de Contribuições Previdenciárias do Servidor

Competência	Segurado devido (R\$)	Segurado Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	33.145,82	33.145,82	0,00
Fevereiro	33.145,82	33.145,82	0,00
Março	33.702,01	33.702,01	0,00
Abril	32.846,60	32.846,60	0,00
Maiο	33.721,78	33.721,78	0,00
Junho	34.013,84	34.013,84	0,00
Julho	33.396,65	33.396,65	0,00
Agosto	33.556,40	33.556,40	0,00
Setembro	34.297,03	34.297,03	0,00
Outubro	41.229,13	41.229,13	0,00
Novembro	42.155,84	42.155,84	0,00
Dezembro	41.660,36	0,00	41.660,36
TOTAL	426.871,28	385.210,92	41.660,36

Fonte: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Anexo 1, doc. digital nº 159455/2021).

Objeto:

Adimplência das contribuições previdenciárias parte consignada dos servidores.

Critério de auditoria:

- Caput do Art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988;
- Inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92;
- Inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98;
- Art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008;
- Súmula nº 001 do TCE/MT; e
- Art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Evidências:

Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias / Radar Previdência.³

³ <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>





Causas:

Desvio de finalidade de valores consignados dos servidores públicos municipais.

Efeitos:

Prejuízo, ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
PREFEITO MUNICIPAL	TARCISIO FERRARI	567.672.001-82	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de recolher e/ou repassar valores, a título de contribuições previdenciárias dos servidores, devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008, Súmula nº 001 do TCE/MT e o art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Nexo de Causalidade:

A ausência do pagamento das contribuições dos servidores resultou em prejuízos ao RPPS, no montante de **R\$ 41.660,36**, referente a dezembro de 2020, visto que a inadimplência dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, uma vez que os recursos deixam de ser capitalizados.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, visto ser de sua competência garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que





preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por meio da análise dos documentos citados, também foi possível verificar a existência de contribuições previdenciárias do segurado pagas em atraso referente ao período de fevereiro a outubro de 2020.

Figura 1 – Contribuições Previdenciárias Patronais e do Servidor pagas em atraso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
JANEIRO	SEGURADO	33.145,82 0,00	0,00 33.145,82	// 18/02/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	47.791,20 0,00	0,00 18.539,78	// 31/01/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	29.251,42
FEVEREIRO	SEGURADO	33.377,85 0,00	0,00 33.377,85	// 10/06/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	63.837,78 0,00	0,00 15.712,07	// 28/02/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	48.125,71
MARÇO	SEGURADO	33.702,01 0,00	0,00 33.702,01	// 10/06/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	48.593,08 0,00	0,00 12.343,01	// 31/03/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	36.250,07
ABRIL	SEGURADO	32.846,60 0,00	0,00 32.846,60	// 10/06/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	47.359,58 0,00	0,00 11.403,46	// 30/04/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	35.956,12
MAIO	SEGURADO	33.721,78 0,00	0,00 33.721,78	// 18/09/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	48.621,59 0,00	0,00 8.096,44	// 31/05/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	40.525,15
JUNHO	SEGURADO	34.013,84 0,00	0,00 34.013,84	// 30/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	49.042,81 0,00	0,00 7.275,22	// 30/06/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	41.767,59
JULHO	SEGURADO	33.396,65 0,00	0,00 33.396,65	// 30/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	48.152,79 0,00	0,00 7.372,45	// 30/07/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	40.780,34
AGOSTO	SEGURADO	33.556,40 0,00	0,00 33.556,40	// 30/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	48.383,14 0,00	0,00 7.323,83	// 31/08/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	41.059,31
SETEMBRO	SEGURADO	34.297,03 0,00	0,00 34.297,03	// 30/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	49.451,00 0,00	0,00 16.191,78	// 30/09/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	33.259,22
OUTUBRO	SEGURADO	41.229,13 0,00	0,00 41.229,13	// 30/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	41.229,67 0,00	0,00 0,00	// //	0,00 0,00	0,00 0,00	41.229,67
NOVEMBRO	SEGURADO	42.155,84 0,00	0,00 42.155,84	// 30/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	42.152,36 0,00	0,00 0,06	// 30/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	42.152,30
DEZEMBRO	SEGURADO	41.660,36 0,00	0,00 4,16	// 30/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	41.660,36
	PATRONAL	41.665,28 0,00	0,00 4,16	// 30/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	41.661,12
TOTAL GERAL		1.003.383,79	489.705,21		0,00	0,00	513.678,58

Fonte: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias – Sistema Aplic

Quanto às contribuições previdenciárias, com vencimento em 2020, pagas em atraso, não haverá a propositura de citação no presente relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da Secretaria de





Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e ao responsável pelo atraso.

3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise efetuada:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
Resumo do Achado	Ausência de pagamento de parcelas dos Acordos de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 901/2017 (parcela nº 41 / Lei nº 625/2017), nº 902/2017 (parcela nº 41 / Lei nº 625/2017), nº 903/2017 (parcela nº 41/2017 / Lei nº 626/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Situação encontrada:

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a existência dos seguintes parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

Figura 2 - Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00901/2017	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Aceito	Novo	Confessado		
00902/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo	Confessado		
00903/2017	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado		
00586/2019	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo			
00362/2020	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo	Confessado		
00518/2021	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado		
00549/2021	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado		

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>, consulta realizada em 30/06/2021.





Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Anexo 2, doc. digital nº 159459/2021), constante no CADPREV, foram constatadas parcelas NÃO PAGAS e com vencimento em 2020.

Figura 3 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 901/2017

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 21/05/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
041	31/12/2020	445,11	3,75	16,69	3,00	13,85	4,45	480,10
044	31/03/2021	461,81	1,24	5,73	1,50	7,01	4,62	479,17
045	30/04/2021	468,01	0,31	1,45	1,00	4,69	4,68	478,83
TOTALIS:		1.374,93		23,87		25,55	13,75	1.438,10

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>)

Figura 4 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 902/2017

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 21/05/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
026	30/09/2019	470,18	8,84	41,56	10,50	53,73	4,70	570,17
041	31/12/2020	525,98	3,75	19,72	3,00	16,37	5,26	567,33
044	31/03/2021	545,72	1,24	6,77	1,50	8,29	5,46	566,24
045	30/04/2021	553,04	0,31	1,71	1,00	5,55	5,53	565,83
TOTALIS:		2.094,92		69,76		83,94	20,95	2.269,57

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>)

Figura 5 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 903/2017

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 21/05/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
041	31/12/2020	2.581,04	3,75	96,79	3,00	80,33	25,81	2.783,97
044	31/03/2021	2.677,84	1,24	33,21	1,50	40,67	26,78	2.778,50
045	30/04/2021	2.713,78	0,31	8,41	1,00	27,22	27,14	2.776,55
TOTALIS:		7.972,66		138,41		148,22	79,73	8.339,02

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>)

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela inadimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, relativamente ao exercício de 2020.





Objeto:

Adimplência de parcelamento de contribuições previdenciárias patronais.

Critério de auditoria:

- Caput do Art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988;
- Inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92;
- Inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98;
- Art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008; e
- Lei nº 625/2017 e Lei nº 626/2017 (Leis que aprovaram os parcelamentos).

Evidências:

Acordos de Parcelamento nº 901/2017, 902/2017, 903/2017 e 586/2019.

Causas:

Descumprimento de leis de parcelamento não efetuando os recolhimentos acordados.

Efeitos:

Prejuízo, ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
PREFEITO MUNICIPAL	TARCISIO FERRARI	567.672.001-82	01/01/2020 a 31/12/2020





Conduta:

Deixar de recolher e/ou repassar valores, a título de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008, a Súmula nº 001 do TCE/MT e as Leis nº 625/2017 e nº 626/2017 (leis que aprovaram os parcelamentos).

Nexo de Causalidade:

A ausência do pagamento das parcelas resultou em prejuízos ao RPPS, no montante de **R\$ 611.784,99**, visto que gera impacto no equilíbrio do Plano de Previdência, diante da inexistência de capitalização dos recursos esperados.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, visto ser de sua competência garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Consta ainda, no documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Anexo 2, doc. digital nº 159459/2021), obtido no Cadprev, a informação da existência de parcelas com vencimento em 2020 e PAGAS EM ATRASO.

Figura 6 - Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 901/2017

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	31/08/2017	325,34	22/11/2017	17,52	0,00	2,00	0,00	0,00	325,34	325,34
002	30/09/2017	330,01	22/11/2017	17,29	0,81	22,50	1,23	0,05	332,10	325,34
003	31/10/2017	332,17	22/11/2017	17,11	1,17	22,00	1,76	0,07	335,17	325,34
009	30/04/2018	348,34	02/05/2018	14,97	0,05	19,00	0,07	0,00	348,46	348,01
026	30/09/2019	397,90	18/10/2019	8,84	-0,70	1,00	-0,09	-0,08	397,03	405,86
027	31/10/2019	399,51	21/11/2019	8,88	-0,71	1,00	-0,09	-0,08	398,63	407,51
037	31/08/2020	426,40	16/09/2020	6,51	-0,55	1,00	-0,09	-0,09	425,67	434,92
039	31/10/2020	433,80	30/11/2020	5,57	-25,55	1,00	-4,84	-4,59	398,82	892,50
042	31/01/2021	452,99	18/02/2021	2,37	-0,21	1,00	-0,09	-0,09	452,60	462,05
TOTAIS:		3.446,46			-25,69		-2,14	-4,81	3.413,82	3.926,87

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>)





Figura 7 - Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 902/2017

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	31/08/2017	384,45	22/11/2017	17,52	0,00	2,00	0,00	0,00	384,45	384,45
002	30/09/2017	389,96	22/11/2017	17,29	0,95	22,50	1,45	0,06	392,42	384,45
003	31/10/2017	392,52	22/11/2017	17,11	1,38	22,00	2,08	0,08	396,06	384,45
009	30/04/2018	411,64	02/05/2018	14,97	0,06	19,00	0,09	0,00	411,79	411,23
027	31/10/2019	472,09	21/11/2019	8,88	-43,46	1,00	-5,33	-4,89	418,41	961,51
037	31/08/2020	503,86	16/09/2020	6,51	-0,66	1,00	-0,11	-0,10	502,99	513,94
039	31/10/2020	512,62	30/11/2020	5,57	-30,19	1,00	-5,72	-5,42	471,29	1.054,66
042	31/01/2021	535,29	18/02/2021	2,37	-0,25	1,00	-0,11	-0,11	534,82	545,99
TOTAIS:		3.602,43			-72,17		-7,65	-10,38	3.512,23	4.640,68

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>)

Figura 8 - Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento nº 903/2017

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	31/08/2017	1.886,51	22/11/2017	17,52	0,00	2,00	0,00	0,00	1.886,51	1.886,51
002	30/09/2017	1.913,57	22/11/2017	17,29	4,68	22,50	7,14	0,27	1.925,66	1.886,51
003	31/10/2017	1.926,10	22/11/2018	17,11	6,77	22,00	10,20	0,40	1.943,47	1.886,51
009	30/04/2018	2.019,90	02/05/2018	14,97	0,29	19,00	0,43	0,02	2.020,64	2.017,93
026	30/09/2019	2.307,20	18/10/2019	8,84	-4,08	1,00	-0,50	-0,46	2.302,16	2.353,34
027	31/10/2019	2.316,56	21/11/2019	8,88	-4,12	1,00	-0,50	-0,46	2.311,48	2.362,90
037	31/08/2020	2.472,48	16/09/2020	6,51	-3,22	1,00	-0,53	-0,49	2.468,24	2.521,92
039	31/10/2020	2.515,44	30/11/2020	5,57	-148,15	1,00	-28,08	-26,60	2.312,61	5.175,18
042	31/01/2021	2.626,68	18/02/2021	2,37	-1,25	1,00	-0,54	-0,53	2.624,36	2.679,22
TOTAIS:		19.984,44			-149,08		-12,38	-27,85	19.795,13	22.770,02

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>)

Contudo, quanto às parcelas, com vencimento em 2020, pagas em atraso, referentes aos Acordos de Parcelamentos nº 901/2017, 902/2017 e 903/2017, não haverá a propositura de citação no presente relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária, no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e o responsável pelo atraso.





3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise efetuada:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 05	Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
Resumo do Achado	Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Situação encontrada:

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Na análise das informações extraídas em 24/05/2020, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência⁴, constatou-se que o Município de Reserva do Cabaçal, por meio do CRP nº 989879-151434, encontra-se IRREGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), desde 13/09/2017.

⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>





Figura 9 - Certificado de Regularidade Previdenciária CRP

Imagem de exemplo genérica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Reserva do Cabaçal UF: MT
CNPJ Principal: 01.367.788/0001-31

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 16/03/2017
VÁLIDO ATÉ 12/09/2017

N.º 989879 -
151434

Objeto:

Validade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Critério de auditoria:

- Decreto nº 3.788/2001;
- Portaria MPS nº 204/2008;
- Lei nº 9717/1998; e
- art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.

Evidências:

CRP do ente consultado no endereço eletrônico: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>.





Causas:

Baixo comprometimento para a regularização do CRP.

Efeitos:

Manutenção de pendências desde o exercício de 2014, em desacordo com critérios definidos por órgão regulador, impedindo a regularização do CRP por via administrativa.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
PREFEITO MUNICIPAL	TARCISIO FERRARI	567.672.001-82	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de cumprir os critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, quando deveria seguir as normas de boa gestão, as quais asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. A referida conduta se mostra em desacordo com a Lei nº 9.717/1998, o Decreto nº 3.788/2001, a Portaria MPS nº 204/2008; e art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.

Nexo de Causalidade:

A não obtenção do CRP reflete na ausência de regularização dos critérios exigidos para a emissão, via administrativa.

Culpabilidade:

É razoável exigir do Prefeito Municipal conduta diversa da praticada, tendo em vista ser o CRP um dos critérios que atestam a sua boa gestão.





3.2. Gestão Atuarial

3.2.1. Avaliação atuarial

Nos termos da Portaria nº 464/2018, a avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei nº 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, sendo realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, a saber:

Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)).

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Reserva do Cabaçal (RESER-PREVI), referente ao exercício de 2020, base cadastral de 31/12/2019, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA nº 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

Por fim, verificou que o Relatório Técnico sobre os Resultado da Avaliação Atuarial enviado pelo sistema APLIC foi o do Município de Cocalinho ao invés de Reserva do Cabaçal. Diante disso, será recomendado ao Gestor do RPPS, neste relatório, o envio o relatório correto via sistema APLIC.

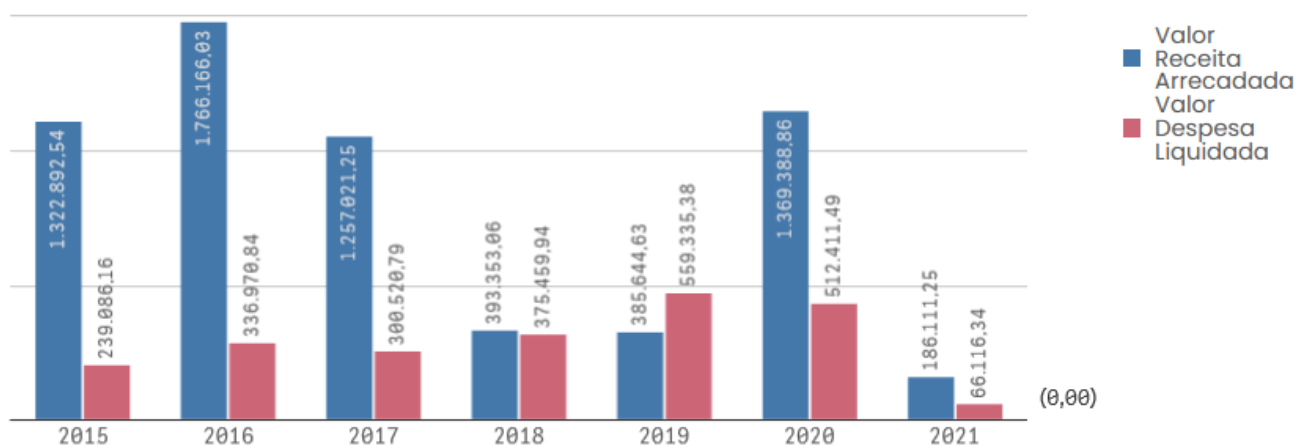




3.2.2. Resultado Financeiro

Apresenta-se, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas liquidadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios:

Gráfico 2 – Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas (Anual)



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

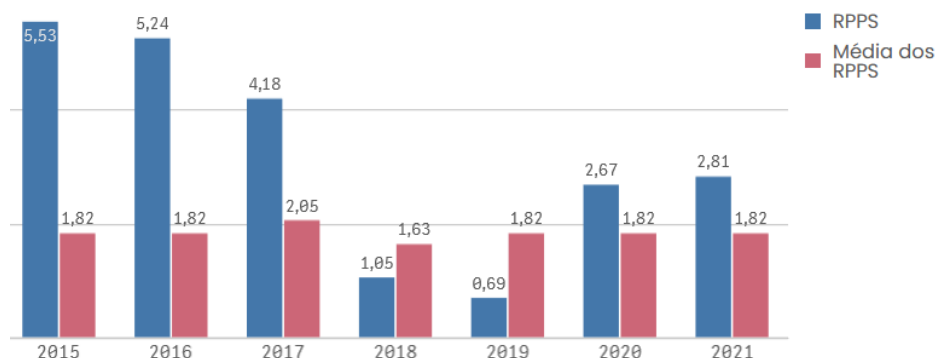
O valor da receita arrecadada superou a despesa liquidada em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2020, mas ficou abaixo em 2019. O exercício de 2021 ainda está aberto, pois é o exercício corrente, por isso não será considerado na análise. Em 2020 a receita arrecadada superou a despesa liquidada em R\$ 856.977,37.

Na comparação com os demais Regimes Próprios de Previdência Social, verifica-se a seguinte situação:





Gráfico 3 – Índice de Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas (Anual)



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

O gráfico anterior evidencia que o índice de Receitas Arrecadadas X Despesas Liquidadas do RPPS de Reserva do Cabaçal foi superior à média dos demais RPPS do Estado de Mato Grosso em 2015, 2016, 2017 e 2020, mas ficou abaixo em 2018 e 2019. O exercício de 2021 é o exercício corrente e ainda está em aberto. Em 2020 o índice de Reserva do Cabaçal (2,67) superou em 47% o índice da média dos RPPS (1,82).

3.2.3. Resultado Atuarial

O conceito de equilíbrio atuarial, conforme a Portaria nº 464/2018, é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados, ou seja, a igualdade entre os ativos garantidores do plano de benefícios, somados às contribuições futuras e aos direitos, bem como aos compromissos atuais e futuros do regime.

Nesse cálculo, pode-se obter as seguintes situações:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

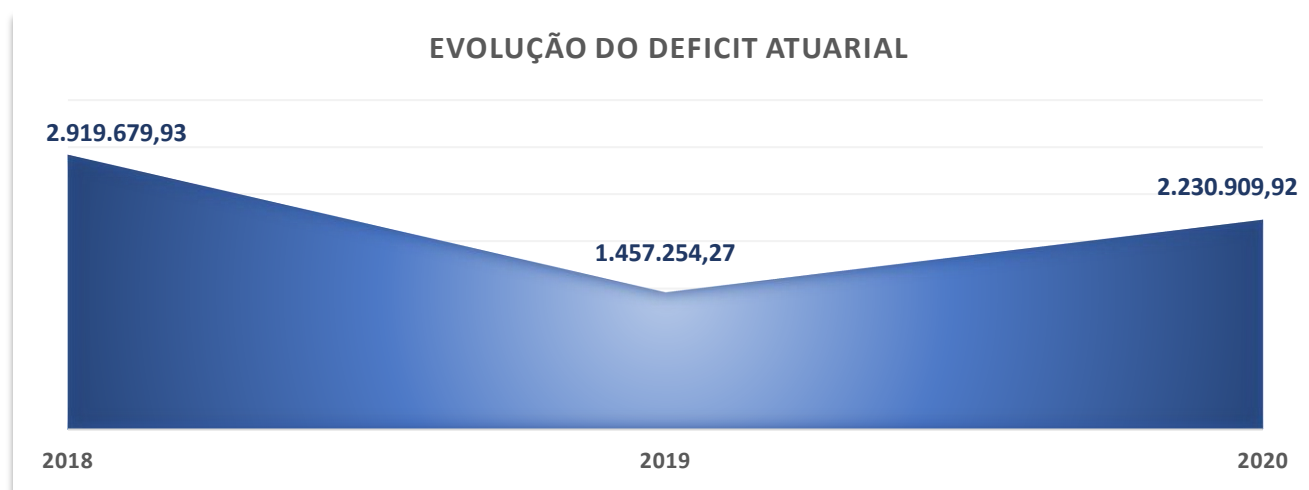




O resultado atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Reserva do Cabaçal apresenta-se deficitário. Na avaliação atuarial de 2020, ocorreu um acréscimo de 53,09% em relação ao exercício anterior, totalizando o déficit atuarial de R\$ 2.230.909,92.

O gráfico a seguir evidencia a evolução do déficit atuarial dos últimos três exercícios:

Gráfico 4 - Evolução do Déficit Atuarial



Fonte: Avaliação atuarial realizada no exercício de 2020.

3.2.4. Índices de Cobertura

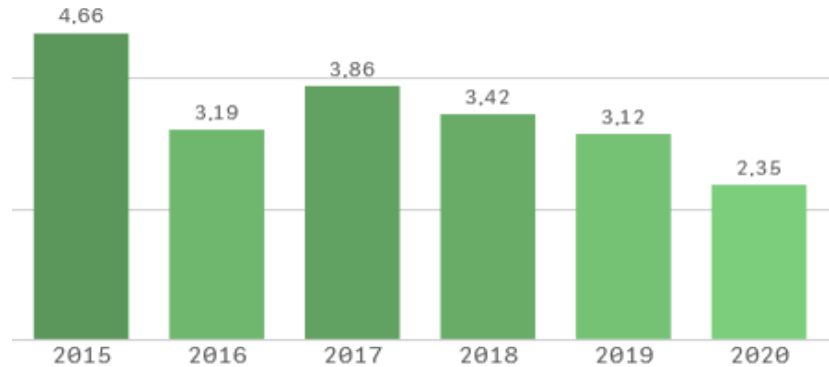
3.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios. Quanto mais próximo de 1,00, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.





Gráfico 5 – Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>

O índice de cobertura dos benefícios concedidos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Reserva do Cabaçal foi 2,35 em 2020. Esse resultado demonstra que a capitalização consegue cobrir a provisão matemática dos benefícios concedidos.

Houve uma redução do índice de cobertura nos últimos quatro exercícios. Ao comparar os exercícios de 2019 e 2020, nota-se que a redução foi de 24,68%. Esta redução no índice pode se dar pelo aumento da provisão matemática dos benefícios concedidos em proporção maior do que o aumento dos ativos garantidores do plano.

3.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise efetuada:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Resumo Achado	do Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

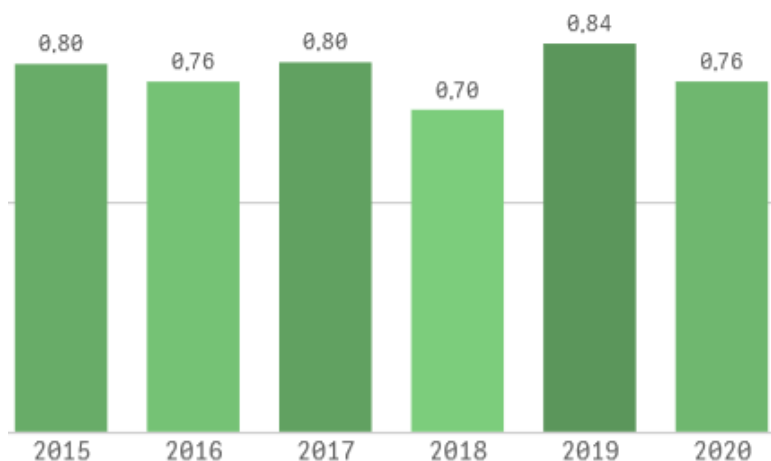




Situação encontrada:

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber. Do mesmo modo, quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

Gráfico 6 – Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>

Na análise do índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício de 2019 (0,84) e 2020 (0,76), verifica-se que houve um decréscimo de 9,52%. Esse indicativo demonstra que ocorreu um processo de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de uma redução na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

O equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, a fim de garantir a capitalização do regime previdenciário, por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

Considerando, meramente, a equação que apura o índice de cobertura, pode-se inferir que





os objetivos primordiais da política previdenciária estão restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

No entanto, variações no indicador de capitalização encontram-se diretamente relacionadas com circunstâncias que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS.

Para fins de entendimento das diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que geram reflexos no resultado atuarial do RPPS, destaca-se a seguir trecho do artigo denominado “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais” da auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, publicado no livro “Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio”.

4. Análise do Crescimento dos Déficits Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficits atuariais, por que os déficits atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária, por meio de um adequado planejamento, requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Próprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização; etc.





Critério de auditoria:

- Caput do art. 40 da Constituição Federal;
- art. 1º da Lei Federal 9.717/1998;
- §1º do art. 1º e art. 69 da LRF; e
- Portaria nº 464/2018.

Evidências:

DRAA 2020 – Cadprev (Anexo 3, Fls. 2/33 do doc. digital nº 159461/2021) e Avaliação Atuarial 2020.

Causas:

Ausência de um efetivo planejamento/política previdenciário(a) capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas.

Efeitos:

Desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
PREFEITO MUNICIPAL	TARCISIO FERRARI	567.672.001-82	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de planejar e não promover a política previdenciária necessária para a melhoria da relação entre os ativos do plano previdenciário e os passivos (reservas matemáticas), contrariando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, embasados no caput do art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF; e Portaria nº 464/2018.





Nexo de Causalidade:

A falta de um planejamento adequado e a promoção de uma política previdenciária ineficiente resultam em um processo de descapitalização do RPPS.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor as providências para a implementação das necessidades inerentes ao alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a fim de viabilizar o estabelecimento suficiente e adequado dos recursos necessários para a garantir o pagamento de todos os benefícios pelo RPPS.

3.2.5. Plano de Custeio

O plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal⁵ e custo suplementar⁶ do Plano de Previdência.

Anualmente, por meio da reavaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do Plano de Previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, o art. 53 da Portaria nº 464/2018 estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial. Em seus §§1º, 2º e 6º, dispõe que o Relatório da Avaliação Atuarial deverá identificar as suas

⁵ Portaria nº464/2018:

ANEXO - DOS CONCEITOS

16. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

⁶ 17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.





principais causas e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei:

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Reserva do Cabaçal apresentou, por meio da Lei Municipal nº 694/2020, a utilização de alíquotas suplementares, como forma de amortização do déficit atuarial.





3.2.5.1. Atualização e efetividade do plano de custeio aprovado por lei

3.2.5.1.1. Da compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial.

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2020 foram propostas as seguintes alíquotas:

Quadro 3 – Plano de Custeio proposto

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota proposta para o exercício
9,51%	4,49%

Apresenta-se a seguir o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial, aprovados em lei (Anexo 4, doc. digital nº 159462/2021):

Quadro 4 - Legislação Municipal

Lei	Data da lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
694/2020	23/06/2020	2020	<ul style="list-style-type: none">○ Lei que aprovou a alíquota do custo normal de 9,51%○ Lei que aprovou o plano de amortização do déficit atuarial:✓ Alíquota suplementar de 4,49% mantida durante todo o plano (2020 a 2043)

A atual alíquota de custeio normal do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2020, conforme conta no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA). (Anexo 3, Fls. 2/33 do doc. digital nº 159461/2021)

O atual plano de amortização aprovado em lei está atualizado, de acordo com o equacionamento proposto na avaliação atuarial do exercício de 2020.





3.2.5.1.2. Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise efetuada:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
CB 02	Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).
Resumo do Achado	Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

Situação encontrada:

A Portaria nº 464/2018, em seu art. 45 define o passivo atuarial como sendo as provisões matemáticas previdenciárias, as quais correspondem pelos compromissos líquidos do plano de custeio, avaliados em regime de capitalização.

Conforme conceituado pela mesma Portaria, as provisões matemáticas se subdividem em:

49. Provisão matemática de benefícios a conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

50. Provisão matemática de benefícios concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente

O art. 3º, por sua vez, estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

Além disso, a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo, transcritos abaixo:





Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Assim, a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

Verificou-se que a provisão matemática constante no DRAA 2021 (Anexo 3, Fls. 34/66 do doc. digital nº 159461/2021) é diferente do valor registrado no Balancete de Verificação do RPPS (Anexo 5, Fls. 2/9 do doc. digital nº 159463/2021) e no Balancete de Verificação da Prefeitura (Anexo 5, Fls. 10/27 do doc. digital nº 159463/2021), ambos de 31/12/2020, conforme demonstrado abaixo:

Figura 10 – Provisão Matemática constante no Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial (DRAA) 2021, data focal em 31/12/2020.

Contas Recuperadas da Demonstração do Resultado Atuarial	Geração Atual (R\$)
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 9.672.356,16
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 4.026.003,46
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER:	R\$ 5.229.778,66
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 93.685,77

Fonte: Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial (DRAA) 2021 – CADPREV (Anexo 3, Fls. 34/66 do doc. digital nº 159461/2021).





Figura 11 – Balancete de Verificação do RPPS – dezembro/2020

2272000000	N	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	12.952.455,10	22.765.403,41	0,00	0,00	0,00	9.812.948,31
2272100000	N	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONS...	12.952.455,10	22.765.403,41	0,00	0,00	0,00	9.812.948,31
22721030000	N	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	358.292,32	3.924.242,92	0,00	0,00	0,00	3.565.950,60
22721030100	S P	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO ...	177.438,25	3.746.804,67	0,00	0,00	0,00	3.569.366,42
22721030500	S P	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO ...	180.854,07	177.438,25	0,00	0,00	3.415,82	0,00
22721040000	N	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	11.009.517,92	18.494.033,30	0,00	0,00	0,00	7.484.515,38
22721040100	S P	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO ...	1.761.787,08	16.031.639,60	0,00	0,00	0,00	14.269.852,52
22721040200	S P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RP...	5.777.490,26	1.638.439,68	0,00	0,00	4.139.050,58	0,00
22721040300	S P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO R...	3.470.240,58	0,00	0,00	0,00	3.470.240,58	0,00
22721040400	S P	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO ...	0,00	823.954,02	0,00	0,00	0,00	823.954,02
22721050000	N	PLANO PREVIDENCIARIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	1.584.644,86	219.736,60	0,00	0,00	1.364.908,26	0,00
22721059800	S P	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO (P)	1.584.644,86	219.736,60	0,00	0,00	1.364.908,26	0,00
22721070000	N	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIARIO	0,00	127.390,59	0,00	0,00	0,00	127.390,59
22721070100	S P	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO (P)	0,00	127.390,59	0,00	0,00	0,00	127.390,59

Fonte: Balancete de Verificação do RPPS/dezembro/2020 – Sistema Aplic (Anexo 5, Fls. 2/9 do doc. digital nº 159463/2021).

Figura 12 – Balancete de Verificação da Prefeitura – dezembro/2020

2272000000	N	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	12.952.455,10	22.765.403,41	0,00	0,00	0,00	9.812.948,31
2272100000	N	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONS...	12.952.455,10	22.765.403,41	0,00	0,00	0,00	9.812.948,31
22721030000	N	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	358.292,32	3.924.242,92	0,00	0,00	0,00	3.565.950,60
22721030100	S P	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO ...	177.438,25	3.746.804,67	0,00	0,00	0,00	3.569.366,42
22721030500	S P	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO ...	180.854,07	177.438,25	0,00	0,00	3.415,82	0,00
22721040000	N	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	11.009.517,92	18.494.033,30	0,00	0,00	0,00	7.484.515,38
22721040100	S P	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO ...	1.761.787,08	16.031.639,60	0,00	0,00	0,00	14.269.852,52
22721040200	S P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RP...	5.777.490,26	1.638.439,68	0,00	0,00	4.139.050,58	0,00
22721040300	S P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO R...	3.470.240,58	0,00	0,00	0,00	3.470.240,58	0,00
22721040400	S P	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO ...	0,00	823.954,02	0,00	0,00	0,00	823.954,02
22721050000	N	PLANO PREVIDENCIARIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	1.584.644,86	219.736,60	0,00	0,00	1.364.908,26	0,00
22721059800	S P	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO (P)	1.584.644,86	219.736,60	0,00	0,00	1.364.908,26	0,00
22721070000	N	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIARIO	0,00	127.390,59	0,00	0,00	0,00	127.390,59
22721070100	S P	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO (P)	0,00	127.390,59	0,00	0,00	0,00	127.390,59

Fonte: Balancete de Verificação da Prefeitura/dezembro/2020 – Sistema Aplic (Anexo 5, Fls. 10/27 do doc. digital nº 159463/2021).

Critério de auditoria:

- Art. 3º, §1º, inc. VI e VII, art. 38, § 1º, inc. II, Portaria nº 464/2018;
- Princípio da Oportunidade e da Competência.

Evidências:

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020/2021, Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação de 2020 e Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura de 2020.





Causas:

Contabilização das provisões matemáticas de forma indevida, utilizando-se informações financeiras e atuariais defasadas.

Efeitos:

Mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deturpando a real situação previdenciária do RPPS.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
PREFEITO MUNICIPAL	TARCISIO FERRARI	567.672.001-82	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Assinar balanço patrimonial contendo inconsistência nas provisões matemáticas previdenciárias, visto que deveria considerar para apuração e registro contábil a data de 31/12/2020. Tal conduta fere o art. 3º, §1º, inc. VI e VII, art. 38, § 1º, inc. II, Portaria nº 464/2018 e os Princípio da Oportunidade e da Competência.

Nexo de Causalidade:

O registro contábil incorreto deturpa, nas demonstrações contábeis, a real situação previdenciária do RPPS.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor que assine apenas as demonstrações contábeis que contenham os critérios adequados de evidenciação da real situação do RPPS.





3.2.5.2. Efetividade do plano de amortização do déficit atuarial

3.2.5.2.1. Amortização do déficit

A Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, trouxe a seguinte regulamentação para fins de amortização do déficit atuarial:

Portaria nº 464/2018

(...)

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, **seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.** (Grifo nosso)

Por meio da Instrução Normativa nº 7, publicada no D.O.U. de 28/12/2018 e republicada no D.O.U. de 26/08/2019, foram estabelecidos critérios de gradação da aplicabilidade da previsão contida no art.54, II, da Portaria 464/2018.

Instrução Normativa nº 7

Art.9º (...)

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Contudo, recentemente houve nova regulamentação desse prazo, conforme a descrição a seguir:

Portaria nº 14.816, de 19 de Junho de 2020

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

(...)

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018; e

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Portanto, o critério de análise estabelecido no presente relatório técnico é a verificação se o





atual plano de amortização do déficit atuarial atenderá à condição estabelecida nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações ilustradas a seguir:

Quadro 5 – Gradação da amortização do déficit

2022	2023	2024
Amortização de, no mínimo, 1/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Amortização de, no mínimo, 2/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Obrigação de iniciar a redução do principal do déficit atuarial.

Transcreve-se a seguir a análise do plano de amortização estabelecido na Lei Municipal nº 694/2020:

Quadro 6 - Análise da Amortização do Déficit Atuarial

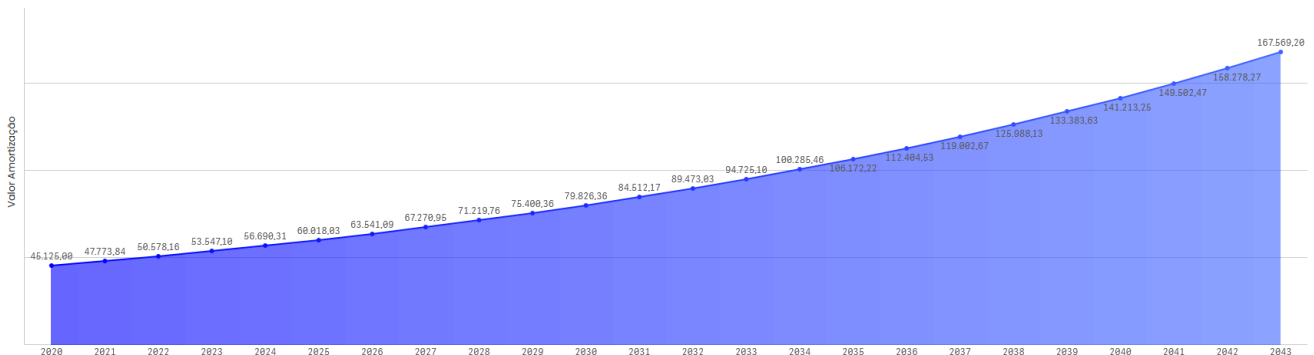
	Ano/DRAA	2022	2023	2024
	Plano de amortização estabelecido em lei			
Taxa de Juros		5,87%	5,87%	5,87%
Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)		2.138.011,08	2.087.432,92	2.033.885,82
Valor de Pagamentos (R\$)		176.079,41	176.079,41	176.079,41
Juros (R\$)		125.501,25	122.532,31	119.389,10
Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)		2.087.432,92	2.033.885,82	1.977.195,51
Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)		Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
Parcela mínima conforme os normativos (R\$)		41.833,75	81.688,21	119.389,11
Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)		134.245,66	94.391,20	56.690,30
Avaliação				
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			
2023	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2023, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			





O gráfico abaixo contém o detalhamento do plano de amortização, demonstrando (linha azul) o exercício em que ocorre o início da redução do montante principal do déficit atuarial.

Gráfico 7 – Amortização do Principal



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>

3.2.5.2.2. Alíquotas suplementares

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise efetuada:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Resumo do Achado	Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

Situação encontrada:

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é objeto de registro normativo na Lei 101/2000.





Lei Complementar 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, o plano de amortização do déficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo.

Ademais, o *caput* do art. 2º da Portaria nº 464/2018 dispõe que as ações dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, bem como de seus gestores, devem se basear na legalidade e na sustentabilidade de longo prazo, consoante se transcreve abaixo:

Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

Verifica-se que a Avaliação Atuarial sugeriu um plano de amortização com alíquotas suplementares uniformes durante todo o período de custeio de 4,49%. Alíquotas essas, 63,87% maior do que do exercício anterior.

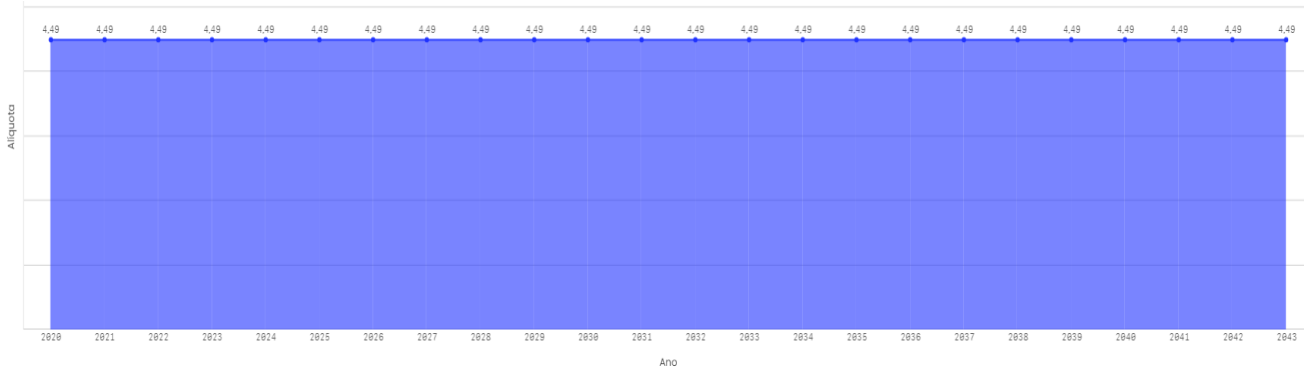
Muito embora os percentuais sugeridos pareçam ser factíveis e razoáveis, não estão respaldados pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o qual deve, além de evidenciar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, também, deve certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso.

Nesse sentido, não é possível afirmar que as alíquotas suplementares propostas terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio.



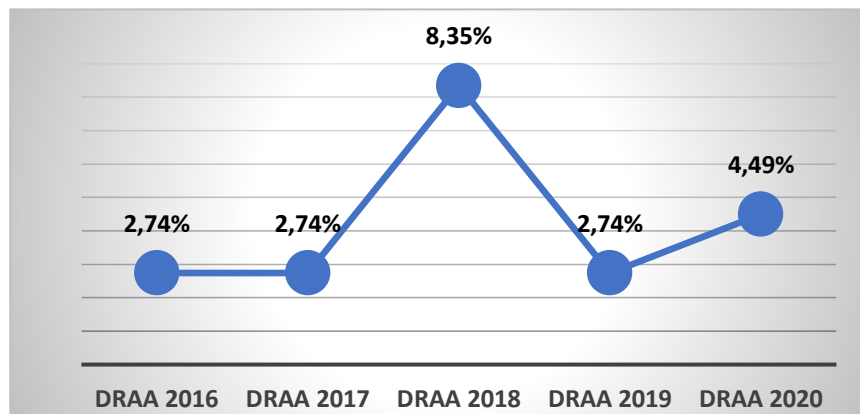


Gráfico 8 – Alíquota Suplementar



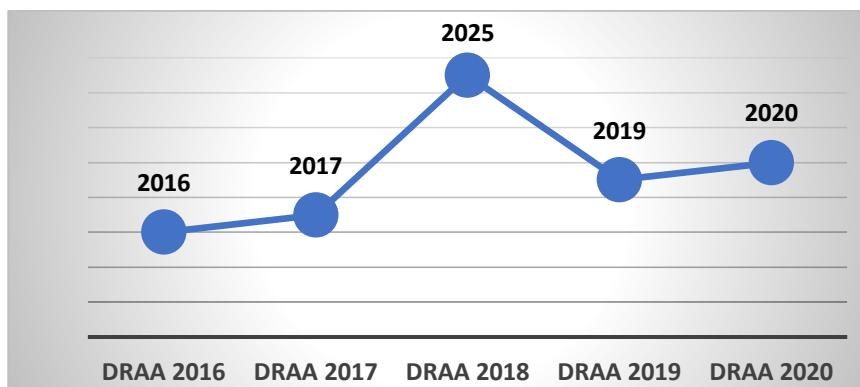
Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>

Gráfico 9 – Alíquota Finais do Custo Suplementar



Fonte: DRAA – Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

Gráfico 10 – Início da Amortização do Principal do Déficit Atuarial



Fonte: DRAA – Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>





Critério de Auditoria:

- Lei Municipal nº 694/2020 (Anexo 4, doc. digital nº 159462/2021);
- art. 2º da Portaria MPS 464/2018;
- §1º do art. 1º e art. 69 da LRF.

Evidências:

DRAA, Avaliação Atuarial, Lei Municipal nº 694/2020 e Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal (ausência).

Causas:

Ausência de comprovação de que os recursos econômicos vertidos por meio da alíquota suplementar são suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio.

Efeitos:

Desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias no curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência no longo do tempo.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal	TARCISIO FERRARI	567.672.001-82	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Enviar Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sem a comprovação de que alíquotas suplementares do Plano de Custeio proposto são capazes de garantir a suficiência de recursos para a amortização do déficit atuarial. Tal conduta se mostra em desacordo com a Lei Municipal nº 694/2020; art. 2º da Portaria MPS 464/2018; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF.





Nexo de Causalidade:

A prática de alíquotas suplementares incapazes de amortizar o déficit atuarial Desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias no curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência no longo do tempo.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor as providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

3.2.5.2.3. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise efetuada:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Resumo do Achado	Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 694/2020.

Situação encontrada:

A Portaria MPS nº 403/2008 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira quando da definição do plano de amortização, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhamento a seguir:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.
§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos





nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

A Portaria nº 464/2018, que revogou a citada Portaria MPS nº 403/2008, por sua vez, em seu art. 48, inc. II, estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo 64, conforme se transcreve a seguir:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

Não obstante a implementação do formato exigido ter sido prorrogado pela Portaria nº 18.084/2020, nos moldes de classificação da Instrução Normativa SPREV nº 10/2018, a obrigatoriedade de sua elaboração não sofreu alterações.

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.





Assim, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

Vale comentar que, além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria nº 464/2018, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

Desta forma, o estudo exigido pela legislação visa comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

Nesse sentido, conforme consulta realizada no Sistema Aplic, não se constatou o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

Critério de auditoria:

- Inc. II do art. 48 da Portaria nº464/2018;
- §1º do art. 1º e art. 69 da LRF.

Evidências:

Sistema APLIC, Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno e Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais e Lei Municipal nº 694/2020.

Causas:

Ausência de elaboração do demonstrativo exigido para fins de análise da viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial.





Efeitos:

Insegurança quanto à capacidade de o Ente de honrar com o pagamento dos compromissos legais previstos na Lei Municipal que aprovou o Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
PREFEITO MUNICIPAL	TARCISIO FERRARI	567.672.001-82	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de elaborar o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, quando do recebimento da proposta do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, em discordância com inc. II do art. 48 da Portaria nº464/2018 e §1º do art. 1º e art. 69 da LRF.

Nexo de Causalidade:

A ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, quando do recebimento da proposta do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, impossibilitou a verificação da capacidade de o Ente de honrar com os compromissos legais assumidos em função da legislação municipal que aprovou o referido plano.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor a realização de estudo que demonstre que o Ente é capaz de honrar, ao longo de todo o plano, com os compromissos previstos na proposta de plano de amortização do déficit atuarial, a fim de que seja definida uma outra forma de amortização, diante da eventual caracterização de ausência de condições pelo Ente.





4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

Durante o período analisado (01.01.2020 à 31.12.2020), foram instaurados os seguintes processos:

Número	Órgão	Assunto	Situação
120642/2020	TCE-MT	DENUNCIA - OUVIDORIA	ARQUIVADA
141224/2021	TCE-MT	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE A INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	NÃO JULGADO

Fonte: Control P

5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante às contas de governo do exercício anterior, parte Previdência Municipal, não foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado, pois, até o momento da elaboração deste relatório, as Contas de Governo, do exercício 2019, não foram julgadas.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de CITAÇÃO, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Quadro 7 – Resumo das irregularidades

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal: Tarcisio Ferrari	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssi ma_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 281.909,75 , referente ao período de junho a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.	3.1.2.1	Não
Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal: Tarcisio Ferrari	2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssi ma_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas	2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 41.660,36 , referente a	3.1.2.1	Não





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
	dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.		
Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal: Tarcisio Ferrari	3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).	3.1 Ausência de pagamento de parcelas dos Acordos de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 901/2017 (parcela nº 41 / Lei nº 625/2017), nº 902/2017 (parcela nº 41 / Lei nº 625/2017), nº 903/2017 (parcela nº 41/2017 / Lei nº 626/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.	3.1.2.2	Não
Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal: Tarcisio Ferrari	4. LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).	4.1 Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.	3.1.3	Sim
Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal: Tarcisio Ferrari	5. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	5.1 Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.	3.2.4.2	Não
Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal: Tarcisio Ferrari	6. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	6.1 Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.	3.2.5.1.2	Não
Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal: Tarcisio Ferrari	7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em	7.1 Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os	3.2.5.2.2	Não





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
	classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.		
Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal: Tarcisio Ferrari	8. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	8.1 Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 694/2020.	3.2.5.2.4	Não

Transcreve-se a seguir, as **RECOMENDAÇÕES** constantes na presente instrução técnica:

No caso de a ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais, durante o exercício de 2020, ter se dado com base na autorização de suspensão de recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, a qual instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, sugere-se a CITAÇÃO do gestor Municipal para que encaminhe, em sua defesa, os seguintes documentos/informações:

- i. Mensagem do Poder Executivo que encaminhou o Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal;
- ii. Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal;
- iii. Parecer Técnico Atuarial que demonstra as consequências financeiras e atuariais ao RPPS, devido à suspensão das contribuições patronais;
- iv. Levantamento dos valores repassados pela União ao Município com fundamento na: a) Medida Provisória nº 938 de 02.04.2020; b) Lei Complementar nº 173/2020; c) Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – CORONAVÍRUS;
- v. Demonstração dos valores gastos no enfrentamento à Pandemia da Covid-19;





- vi. Demonstração da frustração na arrecadação do Município durante o período de suspensão das contribuições previdenciárias;
- vii. Demonstração da capacidade de o RPPS arcar com a folha de pagamento apenas com as contribuições da parte dos segurados;
- viii. Lei que aprovou o parcelamento das contribuições previdenciárias suspensas em virtude da Lei Complementar nº 173/2020.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 09/07/2020.

Gabriel Liberato Lopes

Auditor Público Externo

Andresa Gorgonha de Novais Mantovani

Supervisora de Controle Externo de RPPS

